



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2023**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2023 RP Nº 019/2023**

Objeto: Contratação de empresa, com utilização do sistema de Registro de Preços, para prestação de serviços de manutenção de ruas, lotes vagos, terrenos urbanos, áreas verdes e áreas de preservação permanente, através de roçagem com recolhimento de material, construção de passeio, acessibilidade, cercamento e instalação de meios-fios, em atendimento à Lei Municipal nº 5.106/2009, conforme especificações constantes no item 19 e Anexo I do Edital.

## DECISÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e revogar de ofício seus próprios atos por razões de interesse público derivadas de fato superveniente, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO o disposto no item 18.9 do instrumento convocatório do certame, que preconiza que o Município de Conselheiro Lafaiete poderá revogar a licitação, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado, mediante ato escrito e fundamentado;

CONSIDERANDO ter sido detectada a existência de fundamentos para revisão dos termos da contratação em virtude, notadamente no que se refere à necessidade de inclusão de planilhas de composição dos custos unitários, com fulcro no art. 7º, §2º, inciso II e art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, verificando-se, somente durante a fase externa, que tais documentos não foram incluídos nos autos do processo licitatório, inclusive prejudicando a análise da exequibilidade das propostas, de acordo com fundamentos constantes da Comunicação Interna (CI nº 318/2023), oriunda da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente – SMOMA;

CONSIDERANDO que a revogação da licitação, total ou parcial, poderá ocorrer antes da homologação, não assistindo direito subjetivo aos participantes, mas apenas mera expectativa de direito, em relação à futura contratação;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedente a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado”* (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008), também aplicável em relação à anulação.

DECIDO:

REVOGAR, por razões de interesse público derivadas de fato superveniente, o Processo Licitatório nº 053/2023, Pregão Eletrônico nº 028/2023, RP nº 019/2023, em decorrência da necessidade de revisão dos termos da contratação, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e item 18.9 do edital de licitação.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 27 de junho de 2023.

MÁRIO MARCUS LEAO Assinado de forma digital por MÁRIO  
DUTRA:59715642691 MARCUS LEAO DUTRA:59715642691  
Dados: 2023.06.27 08:57:33 -03'00'

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA  
Prefeito Municipal